



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35382.000785/2006-51
Recurso nº 257.954 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.706 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria Pedido de restituição.
Recorrente MARIA DO CARMO OLIVEIRA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2005

REEMBOLSO SALÁRIO-MATERNIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. - IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO PLEITO DO CONTRIBUINTE.

O art. 142 do CTN impõe a necessidade de realização do lançamento diante da ocorrência do fato gerador, bem como nos casos de aplicação de penalidade pecuniária. Assim, não caberia o mero apontamento pelo órgão fazendário de que há irregularidade perante o Fisco, nesse caso deveria a fiscalização ter lançado o crédito respectivo.

Em virtude da irregularidade cadastral caberia aplicação de multa isolada (auto de infração por descumprimento de obrigação acessória). Contudo, não houve autuação.

A restituição somente poderia ser impedida na hipótese de existência de crédito já regularmente constituído. No caso, inexistindo o lançamento cabe a devolução dos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em conceder provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

CÓPIA

Relatório

A recorrente solicitou reembolso do salário-maternidade no período de 06/2005 a 10/2005, conforme fl. 01.

A unidade da Receita Previdenciária solicitou a apresentação de documentos para instrução processual, fl. 30. Nova intimação solicitou documentos à interessada, fl. 40.

A unidade da Receita Federal indeferiu o pleito da requerente, fls. 63 a 64, sob o argumento de que a situação cadastral seria irregular, pois a requerente não possuía inscrição no CNPJ.

Inconformada, a requerente interpôs recurso voluntário, fls. 67. Alega em síntese que a documentação juntada em recurso é suficiente para reanálise do pedido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decisão proferida por esta Turma, fl. 73, converteu o julgamento em diligência. Deveria a Receita Federal informar se o contribuinte encontra-se sob ação fiscal, bem como o auto de infração ou a notificação fiscal lavrados, se fosse o caso, pois para impedir a restituição o débito teria que ser constituído pelo órgão fiscalizador.

A Receita Federal prestou informações à fl. 77.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Apesar de haver uma falha procedimental – a Receita Federal não intimou a recorrente acerca do resultado da diligência –, não haverá necessidade de corrigi-la, pois o mérito aproveitará a recorrente.

Conforme já consignado na Resolução de fl. 73, o art. 142 do CTN impõe a necessidade de realização do lançamento diante da ocorrência do fato gerador, bem como nos casos de aplicação de penalidade pecuniária. Assim, não caberia o mero apontamento pelo órgão fazendário de que há irregularidade perante o Fisco, nesse caso deveria a fiscalização ter lançado o crédito respectivo.

A análise de possíveis distorções pode e deve ser realizada pela autoridade fiscal, contudo tal análise deve ser devidamente fundamentada, possibilitando um procedimento fiscal que confira a ampla defesa e o contraditório. Os autos de restituição não servem para discussão, assim caso a Receita Federal não confie nos dados apresentados deve apurar os fatos em ação fiscal, na qual tenha acesso a toda documentação necessária, se for o caso efetue o lançamento, possibilitando o procedimento adequado e idôneo para a defesa do contribuinte.

Em virtude da irregularidade cadastral caberia aplicação de multa isolada (auto de infração por descumprimento de obrigação acessória). Contudo, não houve autuação, conforme informado pela própria Receita Federal à fl. 77.

A presente restituição somente poderia ser impedida na hipótese de existência de crédito já regularmente constituído. No caso, inexistindo o lançamento cabe a devolução dos valores.

CONCLUSÃO:

Voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira

Processo nº 35382.000785/2006-51
Acórdão n.º **2302-01.706**

S2-C3T2
Fl. 81

CÓPIA